PARECER JURÍDICO
LCR – 183/2021

EMENTA: Emenda Aditiva nº 001, que altera o Projeto de Lei 1.230/21.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Aditiva nº 001, que altera o Projeto de Lei 1.230/21**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

Como se vislumbra pelas fls. 011/015, o presente PL já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica.

Tramitou regularmente pelas Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento, onde obteve pareceres favoráveis de seus Membros, conforme se vislumbra às fls. 021/028.

Ao ser submetido à apreciação do Soberano Plenário, em Primeira Discussão, o Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO apresentou a presente Emenda Aditiva, conforme se vislumbra às fls. 031/034.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres edis, desde que obedecidas as formalidades legais.

Neste aspecto, quando à admissibilidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal.

Quanto ao mérito, a Emenda trata de fracionar o dinheiro, inicialmente destinado para a conclusão das obras do 14º Batalhão da Políca Militar, sediado em Primavera do Leste, para que também possa ser utilizado para a aquisição de pneus para as motocicletas do Grupo CAR – Comando de Ação Rápida, da mesma Corporação.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 057, o Autor aduz as razões de sua propositura.

Quanto à análise do mérito, a mesma deverá ser feita pelos Senhores Vereadores, a quem cabe decidir sobre o tema.

Contudo, a título de colaboração, vislumbro que a Emenda ora pretendida, apesar de possível, pelo aspecto legal, se opera em sentido contrário às pretensões da própria Corporação, uma vez que indicou, expressamente, através do Ofício encartado às fls. 004/007, qual seria a destinação da verba ora discutida.

Desta forma, entendo não ser pertinente a alteração ora proposta, eis que, via de regra, não atenderia a necessidade específica da própria entidade beneficiária.

Entretanto, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que a Emenda preenche os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino **favoravelmente** à presente proposição, pelas razões acima elencadas, por se encontrar de acordo com as prescrições do RICM.

Desta forma, ao meu sentir, deve o presente feito seguir o seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 23 de setembro de 2021

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B